



**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY**  
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

**WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA**  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO**  
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**  
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
**Presidente**

Antônio Arcippo de Barros Teixeira Neto  
Walber José Valente de Lima  
Dilmar Lopes Camerino  
Eduardo Tavares Mendes  
Marcos Barros Méro

Luiz Barbosa Carnaúba  
Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Dennis Lima Calheiros  
José Artur Melo  
Valter José de Omena Acioly

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá  
Antiógenes Marques de Lira  
Vicente Felix Correia  
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Denise Guimarães de Oliveira

## Procuradoria Geral de Justiça

### Atos

#### ATO DE EXONERAÇÃO Nº 9/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve exonerar, o Dr. ALMIR JOSÉ CRESCENCIO, 10º Promotor de Justiça de Arapiraca, de 3º entrância, do cargo, de provimento em comissão, de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Símbolo DS-1, do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público.

Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 27 de abril de 2020.

**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**

Procurador-Geral de Justiça

\* - Republicado

#### ATO DE EXONERAÇÃO Nº 10/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve exonerar, o Dr. SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ, 8º Procurador de Justiça Cível, de 2ª instância, da função de Subprocurador-Geral Judicial, para a qual foi nomeado pelo Ato de Nomeação nº 002/2017, de 3 de janeiro de 2017.

Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 27 de abril de 2020.

**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**

Procurador-Geral de Justiça

\* - Republicado

#### ATO DE NOMEAÇÃO Nº 9/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 da Lei Complementar nº 34, de 26 de julho de 2012, RESOLVE nomear, com prejuízo de suas atuais funções, o Dr. SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ, 8º Procurador de Justiça Cível, de 2ª instância, para o exercício da função de Subprocurador-Geral Judicial.

Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 27 de abril de 2020.

**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**

Procurador-Geral de Justiça

\* - Republicado



ATO DE NOMEAÇÃO Nº 11/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, RESOLVE nomear, com prejuízo de suas atuais funções, o Dr. HUMBERTO HENRIQUE BULHÕES BARROS PAULA NUNES, 3º Promotor de Justiça da Capital, de 3º entrância, para exercer o cargo, de provimento em comissão, de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Símbolo DS-1, do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 27 de abril de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça  
\* - Republicado

**Despachos do Procurador-Geral de Justiça**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 28 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2020.00001778-7.

Interessado: 2º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Água Branca.

GED: 20.08.1365.0000120/2020-40

Interessado: Banco do Brasil S/A.

Assunto: Solicitando prazo.

Despacho: Acolho o parecer da douta Consultoria Jurídica com seguinte ementa: "Administrativo. Convênio. Concessão de empréstimos e financiamentos mediante consignação em folha de pagamento, a membros e servidores, ativos e inativos e, pensionistas, firmado entre o Ministério Público de Alagoas e o Banco do Brasil S.A. Pedido de ampliação excepcional do prazo de carência para pagamento de consignado. Medida de estímulo econômico-financeiro em combate aos efeitos nocivos do isolamento social causados pela pandemia do Covid-19 que está em linha com outras adotadas pelo governo brasileiro. Ausência de prejuízo Institucional. Nada obsta à formalização pretendida, ressaltando que tal objeto pressupõe a manifestação do juízo discricionário da autoridade com devidas atribuições; sugerindo, se for o caso, remessa dos autos à Diretoria de Pessoal, para as providências cabíveis". Defiro.

GED: 20.08.1365.0000122/2020-83

Interessado: Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá – Procurador de Justiça

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1318.0000004/2020-94

Interessado: Setor de Transportes desta PGJ.

Assunto: Solicita renovação de contrato.

Despacho: Acolho o parecer da douta Consultoria Jurídica com seguinte ementa: "Administrativo - Pedido de Providências. Serviço contínuo e necessário. Prorrogação do prazo do Contrato PGJ nº 14/2017 de locação de veículos com condutor. Inexistência de reajuste dos valores. Previsão expressa na cláusula décima segunda, item 12.1 do contrato. Justificativa do pedido. Possibilidade. Pedido tempestivo. Existência de disponibilidade financeira e orçamentária. Regularidade jurídica e fiscal da empresa. Aplicação do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e cláusulas contratuais. Pelo deferimento". Defiro.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS INTERINO, DR. SÉRGIO JUCÁ, DESPACHOU NO DIA 17 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, O SEGUINTE PROCESSO:

Proc: 02.2020.00001985-2.

Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.



Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 28 de abril de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima  
Analista do Ministério Público  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

### Convocação

#### CONVOCAÇÃO N.º 9/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, CONVOCA, na forma do art. 9º, VI da Lei Complementar nº 15/1996, os membros e servidores abaixo nominados para participarem da 3ª Reunião de Análise Estratégica – RAE 2020, que será realizada, excepcionalmente, de forma virtual no dia 29 de abril do corrente ano, às 10 horas:

- JOSÉ ANTÔNIO MALTA MARQUES, como responsável pelo Objetivo Estratégico 1: Melhorar o Combate ao Crime;
- HAMILTON CARNEIRO JÚNIOR, como responsável pelo Objetivo Estratégico “Melhorar o Combate ao Crime”, para atuar nas estratégias “1.2 Combater o Crime Organizado” e “1.6 Construir Alianças Estratégicas na Área de Combate ao Crime”;
- JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO, como responsável pelo Objetivo Estratégico 2: Defender a Probidade na Gestão Pública;
- MARIA LUÍSA MAIA SANTOS e LUCAS SACHSIDA JUNQUEIRA CARNEIRO, como responsável pelo Objetivo Estratégico 3: Promover a Educação Pública de Qualidade;
- MICHELINE LAURINDO TENÓRIO SILVEIRA DOS ANJOS, como responsáveis pelo Objetivo Estratégico 4: Promover a Defesa da Saúde Pública;
- UBIRAJARA RAMOS DOS SANTOS, como responsável pelo Objetivo Estratégico 5: Promover a Proteção da Criança e do Adolescente;
- MARLUCE FALCÃO DE OLIVEIRA, como responsável pelo Objetivo Estratégico 6: Promover a Garantia da Cidadania Plena;
- JORGE JOSÉ TAVARES DÓRIA, como responsável pelo Objetivo Estratégico 7: Promover a Defesa do Meio Ambiente;
- MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA, como responsável pelo Objetivo Estratégico 8: Promover a Defesa dos Direitos do Consumidor;
- CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL, como responsável pelo Objetivo Estratégico 9: Melhorar a Gestão Administrativa;
- JANAÍNA RIBEIRO SOARES, como responsável pelo Objetivo Estratégico 9.3: Aprimorar a Comunicação interna e externa do Ministério Público do Estado de Alagoas.
- IVAN DE HOLANDA MONTENEGRO, como responsável pelo Objetivo Estratégico 10: Melhorar a Infraestrutura;
- MARCEL DE CASTRO VASCONCELOS, como responsável pelo Objetivo Estratégico 11: Adequar os Recursos Tecnológicos;
- EDELZITO SANTOS ANDRADE, como responsável pelo Objetivo Estratégico 12: Adequar o Efetivo de Membros e de Servidores;
- LUIZ BARBOSA CARNAÚBA e CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ, como responsáveis pelo Objetivo Estratégico 13: Capacitar Membros e Servidores;
- DILMA ALVEZ DE QUEIROZ, como responsável pelo Objetivo Estratégico 14: Aperfeiçoar a Política de Gestão de Pessoas; e
- JAMILLE MENDONÇA SETTON MASCARENHAS, como responsável pelo Objetivo Estratégico 15: Adequar os Recursos e a Gestão Orçamentária e Financeira.
- STELA VALÉRIA SOARES DE FARIAS CAVALCANTI, como responsável pelo Objetivo Estratégico 16: Consolidar a Gestão Estratégica;
- ADRIANA GOMES MOREIRA DOS SANTOS, para representar a Corregedoria Geral do Ministério Público, como órgão da administração superior.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 27 de abril de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça  
\* - Republicado

---

## Distribuição Processual

---

### Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 28 dia(s) do mês de abril o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes



processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2020.00002209-0

Interessado: 8ª Vara Criminal de Arapiraca - TJAL

Natureza: Encaminha cópia dos autos de nº 0004047-21.2014.8.02.0058, para conhecimento e manifestação.

Assunto: Ofício nº: s/n - 8ª VC

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00002237-9

Interessado: 10º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. NF nº 1.11.000.000078/2020-47, para providências.

Assunto: Ofício nº 040/2020/JAB/PR/AL

Remetido para: Promotoria de Justiça de Messias

Processo: 02.2020.00002239-0

Interessado: Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia - Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - ALE/AL

Natureza: Representação por improbidade administrativa na gestão da saúde em Alagoas.

Assunto: Representação

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00001651-1

Interessado: Anônimo

Natureza: Representação anônima em razão de suposto desvio de merenda escolar e verbas públicas

Assunto: Representação

Remetido para: Coordenadoria das Criminais Residuais

Processo: 02.2020.00002242-4

Interessado: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL

Natureza: Encaminha cópia integral do processo Nº 2020.0904029135.AINF.IMA

Assunto: Comunicado IMA (Proc. 2020.0904029135.AINF.IMA)

Remetido para: Promotoria de Justiça de Pilar

Processo: 02.2020.00002245-7

Interessado: Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Alagoas

Natureza: Informa acerca do atendimento Caixa durante a pandemia.

Assunto: Ofício nº 100/ 2020

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00002247-9

Interessado: Prefeitura Comunitária de Cultura e Promoção a Paz do Complexo Residencial Benedito Bentes - PREFCOM

Natureza: Solicitação da Segunda via TAC - São João 2018

Assunto: Solicitação

Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor

---

## Promotorias de Justiça

---

### Portarias

Nº 09.2020.00000569-1

PORTARIA Nº 0004/2020/67PJC



O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 67ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhar o andamento da Ação Civil Pública autuada sob o nº 0859620-75.2020.8.02.0001, em trâmite na 14ª Vara Civil da Capital, ajuizada com a finalidade de, na tutela da saúde pública, garantir o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual aos profissionais de saúde e aos usuários do sistema SUS durante a pandemia do novo coronavírus, e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição Federal tem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos em que se alicerça;  
Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando a liminar deferida nos termos do requerimento do Ministério Público Estadual;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de monitoramento efetivo, como prova de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença em Alagoas;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – A publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

II – Expedição de ofício aos órgãos de classe da saúde dando ciência da liminar deferida, bem como requisitando informações referentes ao cumprimento da ordem judicial;

Cumpra-se.

Maceió, 27 de Abril de 2020.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Carvalho Prado

Promotor de Justiça

#### Atos diversos

##### 21ª Promotoria de Justiça da Capital

##### RESENHA

A 21ª Promotoria de Justiça da Capital (Fazenda Pública Estadual), por meio do Promotor de Justiça titular, vem, nos termos do art. 4º, da Resolução 174, de 04.07.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificar ao(s) interessado(s) a adoção de providências na Notícia de Fato 01.2020.00001070-6 – Interessado: Anônimo – Objeto: Pedido de providências - Decisão: Diante do exposto, procedo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do que preconiza o artigo 4º, III, da Resolução 174 do CNMP. Os interessados dispõem do prazo de 10 dias, a contar da data da publicação, para interpor recurso administrativo.

*Assinado digitalmente*

Jamyl Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

##### 21ª Promotoria de Justiça da Capital

##### RESENHA

A 21ª Promotoria de Justiça da Capital (Fazenda Pública Estadual), por meio do Promotor de Justiça titular, vem, nos termos do art. 4º, da Resolução 174, de 04.07.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificar ao(s) interessado(s) a adoção de providências na Notícia de Fato 01.2020.00000960-0 – Interessado: Anônimo – Objeto: Pedido de providências - Decisão: Em razão do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que preconiza o art. 4º da Resolução 174, de 04.07.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. Os interessados dispõem do prazo de 10 dias, a contar da data da publicação, para interpor recurso administrativo.

*Assinado digitalmente*



Jamyl Gonçalves Barbosa  
Promotor de Justiça

15ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito  
Rui Soares Palmeira  
Nesta

Procedimento Administrativo nº. 09.2020.00000568-0

#### RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, através da Promotora de Justiça que esta subscreve e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, o Decreto Municipal n. 8.864/2020 também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de Maceió;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;



CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR ao Senhor Prefeito de Maceió que:

Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.4) a atualização das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de



conteúdo para pessoas com deficiência;

Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico (pj.fazenda.municipal@mpal.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Maceió, 27 de abril de 2020.

Fernanda Maria Moreira de Almeida Lôbo  
Promotora de Justiça

#### Portarias

Nº 09.2020.00000575-8

#### PORTARIA Nº 0005/2020/67PJC

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 67ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da rede de atenção à saúde bucal no município de Maceió no enfrentamento do COVID-19, e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição Federal tem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos em que se alicerça;



Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando a já expedida Recomendação 0004/2020/67PJC, que visa a proteção dos serviços de odontologia prestados pelo Município de Maceió, no âmbito do Sistema Único de Saúde; e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de monitoramento efetivo, como prova de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença em Alagoas.

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

II – Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde requisitando posicionamento a respeito da recomendação 0004/2020/67PJC;

III - Expedição de Ofício ao Conselho Regional de Odontologia dando ciência da Recomendação e requisitando informações sobre o atendimento odontológico no âmbito da atenção primária no Município de Maceió; e

IV - Expedição de Ofício ao representante legal da SOEAL requisitando informações.

Cumpra-se.

Maceió, 16 de março de 2020.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Carvalho Prado

Promotor de Justiça

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00000578-0

PORTARIA Nº 0005/2020/PJ-Viços

O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, titular da Promotoria de Justiça de Viçosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal, art. 26, I da Lei 8.625/93, considerando o disposto na Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, diante da necessidade de acompanhamento dos gastos públicos decorrentes de dispensa de licitação para aquisições e contratações diversas para enfrentamento da pandemia provocada pelo vírus SARS-COV-2 (novo Coronavírus), prevista pela Lei n.º 13.979/20, considerando, por outro lado, o direito de acesso à informação e o correlato dever de prestação da mesma pelo Poder Público nos termos da Lei n.º 12.527/11; considerando que em visita ao Portal da Transparência do município de Chã Preta não foi constatada nem disponibilizada qualquer informação de gastos, não obstante os casos suspeitos e confirmado de COVID-19 e, por último, diante da previsão legal expressa de que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei n.º 13.979/20 serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando garantir a adequada divulgação dos gastos públicos para enfrentamento da referida pandemia no município de Chã Preta-AL e, para tanto, determina:

Recomendar ao Chefe do Executivo municipal que providencie a imediata alimentação do Portal da Transparência em aba ou página específica para informação à comunidade com inserção de todos os gastos decorrentes de contratações e aquisições para enfrentamento da referida pandemia, entre outras informações necessárias a serem apontadas;



Autuação e registro em livro próprio, consoante determina o art. 4º da Resolução nº 01/10 do Colégio de Procuradores de Justiça.

O envio de uma cópia desta portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para fins de informação e acompanhamento.

Determina, ainda, dar publicidade a presente portaria mediante publicação da mesma no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Viçosa, 27 de abril de 2020.

**ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPELA

Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2020.00000586-9

PORTARIA nº 0002/2020/PJ-Capel

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Capela/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das contratações feitas pelo Município de Capela/AL, com dispensa de licitação, amparadas na Lei nº 13.979/2020, a qual estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em razão do avanço mundial da COVID-19, bem como a necessidade de se dar imediata publicidade a tais aquisições e consequentes gastos, através do Portal da Transparência, e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que a garantia ao exercício pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do Estado de Direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro no citado diploma legal serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de



saúde pública e as Medidas Provisórias nº 926, nº 927 e nº 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como o Decreto Municipal nº 49/2020, que decreta situação de emergência e estabelece medidas temporárias nesta municipalidade em razão do COVID-19 dispõe sobre as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

#### RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

- I – Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, dando ciência da instauração do presente procedimento.
- II – Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas.
- III – Expeça-se Recomendação ao Prefeito do Município de Capela/AL, visando à adequação do respectivo portal da transparência.

Cumpra-se.

Capela/AL, 28 de abril de 2020.

Paulo Roberto de Melo Alves Filho  
Promotor de Justiça

**Atos diversos**

ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
2ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios

Ofício PJPI nº. 09/2020

Palmeira dos Índios – AL, em 28 de abril de 2020.

Exmº. Sr.  
Arlindo Garrote da Silva Neto  
Prefeito Municipal de Estrela de Alagoas  
Praça Luiz Duarte, nº 110 – Centro  
Estrela de Alagoas – AL  
CEP 57.625-000

Ref. NIMP nº. 09.2020.00000579-1

RECOMENDAÇÃO nº 004/2020

Exmº. Sr. Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Palmeira dos Índios, através dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito,



tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, o Decreto Municipal nº 05/2020, de 17 de março de 2020, que apenas decretou medidas temporárias de prevenção ao coronavírus no âmbito do Município de Estrela de Alagoas, sem, porém, decretar situação de emergência local em saúde pública;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa ao fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR ao Senhor Prefeito de Estrela de Alagoas que:

A) Disponibilize, caso já não tenha sido feito, em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;



B) Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

C) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

D) Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

E) Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

F) Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações.

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico ([jomar.moraes@mpal.mp.br](mailto:jomar.moraes@mpal.mp.br) e [sergio.leite@mpal.mp.br](mailto:sergio.leite@mpal.mp.br)), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

JOMAR AMORIM DE MORAES  
*Promotor de Justiça*

SÉRGIO RICARDO VIEIRA LEITE  
*Promotor de Justiça em substituição*



ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
2ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios

Ofício PJPI nº 08/2020

Palmeira dos Índios, 23 de abril de 2020.

Ref. NIMP nº 09.2020.00000541-4

Exmo. Sr.  
Júlio César da Silva  
Prefeito Municipal de Palmeira dos Índios  
Praça da Independência, s/nº - Centro  
NESTA

Recomendação nº 003/2020

Exmo. Sr. Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Palmeira dos Índios, através dos Promotores de Justiça que esta subscrevem e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, o Decreto Municipal nº. 2056/2020, de 17 de março de 2020, que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de Palmeira dos Índios;



CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR ao Senhor Prefeito de Palmeira dos Índios que:

A) Disponibilize, caso já não tenha sido feito, em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

B) Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

C) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.4) a atualização das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

D) Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em



detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

E) Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

F) Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações.

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico ([jomar.moraes@mpal.mp.br](mailto:jomar.moraes@mpal.mp.br) e [sergio.leite@mpal.mp.br](mailto:sergio.leite@mpal.mp.br)), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

JOMAR AMORIM DE MORAES  
*Promotor de Justiça*

SÉRGIO RICARDO VIEIRA LEITE  
*Promotor de Justiça em substituição*

#### Portarias

ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

NIMP nº. 09.2020.00000579-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios, no uso de suas atribuições, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, da Lei Complementar nº 15/1996,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas



unidades;

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, o Decreto Municipal nº. 05/2020, de 17 de março de 2020, que apenas decretou medidas temporárias de prevenção ao coronavírus no âmbito do Município de Estrela de Alagoas, sem, porém, decretar situação de emergência local em saúde pública;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem



condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento do que fora determinado, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Autue-se o procedimento administrativo no registro do Sistema SAJ/MP;  
Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas, na forma prevista no art. 9º, da Resolução nº. 174/2017 - CNMP, mediante:

- a) afixação, por 15 (quinze) dias desta Portaria no átrio do edifício onde funciona esta Promotoria e
- b) remessa, via e-mail, de cópia para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Este procedimento administrativo obedecerá o prazo previsto no art. 11, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Palmeira dos Índios – AL, em 28 de abril de 2020.

JOMAR AMORIM DE MORAES  
*Promotor de Justiça*

SÉRGIO RICARDO VIEIRA LEITE  
*Promotor de Justiça em substituição*

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

NIMP nº. 09.2020.00000541-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios, no uso de suas atribuições, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, da Lei Complementar nº 15/1996,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;



CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, o Decreto Municipal nº. 2056/2020, de 17 de março de 2020, que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de Palmeira dos Índios;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública,



incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento do que fora determinado, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Autue-se o procedimento administrativo no registro do Sistema SAJ/MP;  
Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas, na forma prevista no art. 9º, da Resolução nº. 174/2017 - CNMP, mediante:

- a) afixação, por 15 (quinze) dias desta Portaria no átrio do edifício onde funciona esta Promotoria e
- b) remessa, via e-mail, de cópia para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Este procedimento administrativo obedecerá o prazo previsto no art. 11, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Palmeira dos Índios – AL, em 23 de abril de 2020.

JOMAR AMORIM DE MORAES  
*Promotor de Justiça*

SÉRGIO RICARDO VIEIRA LEITE  
*Promotor de Justiça em substituição*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ATALAIA

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000582-5.  
Portaria nº 08/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Atalaia/AL, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º da Lei n. 7.347/85, art. 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93 e art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, Resolução CPJ/AL n. 01/2016 e tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e serviços voltados ao monitoramento da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso



universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;  
Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 69.541, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial de Alagoas em 20/03 deste ano.

Considerando o que determina a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19) e, buscando uma atuação institucional uniforme;

Considerando, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que adote as medidas cabíveis ao adequado funcionamento das ações e dos serviços envolvidos no monitoramento da pandemia do Coronavírus (Covid-19), assim como requisitando:

I.I – O encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça;

I.II – Caso ainda não tenha sido construído o referido plano, que seja elaborado com urgência, e encaminhada cópia a esta Promotoria de Justiça.

II – Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.

Atalaia/AL, 28 de abril de 2020.

BRUNO DE SOUZA MARTINS BAPTISTA  
Promotor de Justiça

#### Atos diversos

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 09.2020.00000578-0

#### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Viçosa, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente



disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, os Decretos Municipais n. 718 de 18 de março de 2020 e 720 de 13 de abril de 2020, que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de Chã Preta e abertura de créditos ao orçamento vigente para contenção da pandemia;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR a Senhora Prefeita do município de Chã Preta-Al que:

a) Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

b) Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;



c) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.4) a atualização das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

d) Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

e) Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

f) Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta por qualquer meio, inclusive eletrônico, para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado a esta Promotoria de Justiça, via E-mail no endereço eletrônico [pj.vicosa@mpal.mp.br](mailto:pj.vicosa@mpal.mp.br) sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Viçosa, 27 de abril de 2020.

**ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

#### Portarias

PA 09.2020.00000572-5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça abaixo firmado, com fundamento nos preceitos contidos nos Arts. 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, no Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como nos arts. 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, incisos I, alíneas “b” e “c”, ambos, da Lei nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 127 e 129, II, bem como a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República evidencia a saúde entre os direitos fundamentais do cidadão, declarando ser “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença



e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196, “caput”, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, destacando-se o disposto em seu art. 2º do seguinte teor: “A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública”;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência elaborado pelo Ministério da Saúde, em fevereiro de 2020, que contempla três níveis de resposta: alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional, no território nacional, ou reconhecimento de declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI) pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço de contaminação pelo coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração de PANDEMIA do COVID-19, feita pela Organização Mundial da Saúde, feita no dia 11 de março de 2020, significando que o novo coronavírus é uma enfermidade amplamente disseminada;

CONSIDERANDO que o país conta, hoje, com 61.888 casos confirmados de COVID-19 e 4.205 mortes, segundos dados do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus 2019-nCoV;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Municipal para infecção Humana pelo novo Coronavírus 2019-nCoV;

CONSIDERANDO que as aglomerações de pessoas são focos de transmissibilidade do vírus;

CONSIDERANDO as características de transmissibilidade do COVID- 19 e a exiguidade do tempo para conter sua disseminação;

CONSIDERANDO a exiguidade do tempo para requisitar informações a respeito das situações tratadas;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde estão na linha de frente na defesa da sociedade contra a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO a premente necessidade de adotar medidas de prevenção e controle da infecção em comento;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública densificar em seus atos de gestão os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência e notadamente o princípio da transparência dos seus atos;

CONSIDERANDO a Portaria 774, de 9 de abril de 2020, recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Grupos do Piso de Atenção Básica-PAB e de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do coronavírus - COVID 19;

CONSIDERANDO que a Portaria 774, de 9 de abril de 2020, designou o importe de R\$ 23.940.247,83 (vinte e três milhões, novecentos e quarenta mil e duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) exclusivos para o enfrentamento do COVID 19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 69.700, de 20 de abril de 2020, do Governo do Estado de Alagoas, que *dispõe sobre a prorrogação das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS) no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências:*



*Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais nº 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020, fica suspenso, em território estadual, a partir da 0 (zero) hora do dia 21 de abril até as 23:59h do dia 5 de maio, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:*

(...)

*§ 3º Não incorrem na vedação de que trata este artigo as padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas.*

*Art. 7º Os Municípios do Estado de Alagoas deverão adotar medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus), especialmente:*

*I - reorganização das feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as recomendações da autoridade sanitária, bem como portaria da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura – SEAGRI.*

*Art. 8º Os estabelecimentos, cujo funcionamento não esteja suspenso, deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:*

*I - assegurar o distanciamento social mediante:*

*a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;*

*b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;*

*c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de estabelecimentos bancários, lotéricas, mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;*

*d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como headsets e microfones, no caso de empresas de teleatendimento e call centers, que deverão manter reduzida sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;*

*e) a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) do estabelecimento;*

*II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao COVID-19 (coronavírus);*

*III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público;*

*IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;*

*V - garantir a disponibilização de máscaras aos funcionários e colocar avisos, em diversos locais da loja, principalmente nas entradas, para que os clientes utilizem máscaras;*

*VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;*

*VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;*

*VIII - Afastar, mantendo os salários, os empregados pertencentes ao grupo de risco e comunicar aos órgãos responsáveis;*

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquéritos Cíveis e de procedimentos administrativos pertinentes para instruí-los, em defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, a teor dos preceitos contidos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93, bem como no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº. 15/96, RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, ambos, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como nos arts. 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, incisos I, alíneas “b” e “c”, ambos, da Lei nº 8.625/93, a fim de prosseguir nas investigações, promovendo a colheita de informações, depoimentos, certidões, exames periciais, etc, razão pela qual determina, de imediato, as seguintes providências:

A) Autuação e registro desta Portaria;

B) Publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado;

C) Expedição dos ofícios necessários, notadamente recomendação ao Prefeito Municipal de Feira Grande para que adote medidas necessárias, cumprindo as diretrizes para o combate à disseminação do COVID-19 (coronavírus).



Registre-se e cumpra-se.

Feira Grande/AL, 27 de abril de 2020.

ALEX ALMEIDA SILVA  
Promotor de Justiça

09.2020.00000573-6  
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça abaixo firmado, com fundamento nos preceitos contidos nos Arts. 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, no Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como nos arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 26, incisos I, alíneas "b" e "c", ambos, da Lei nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 127 e 129, II, bem como a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República evidencia a saúde entre os direitos fundamentais do cidadão, declarando ser "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (artigo 196, "caput", da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, destacando-se o disposto em seu art. 2º do seguinte teor: "A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública";

CONSIDERANDO o Plano de Contingência elaborado pelo Ministério da Saúde, em fevereiro de 2020, que contempla três níveis de resposta: alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional, no território nacional, ou reconhecimento de declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI) pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço de contaminação pelo coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração de PANDEMIA do COVID-19, feita pela Organização Mundial da Saúde, feita no dia 11 de março de 2020, significando que o novo coronavírus é uma enfermidade amplamente disseminada;

CONSIDERANDO que o país conta, hoje, com 61.888 casos confirmados de COVID-19 e 4.205 mortes, segundos dados do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus 2019-nCoV;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Municipal para infecção Humana pelo novo Coronavírus 2019-nCoV;

CONSIDERANDO que as aglomerações de pessoas são focos de transmissibilidade do vírus;

CONSIDERANDO as características de transmissibilidade do COVID- 19 e a exiguidade do tempo para conter sua disseminação;



CONSIDERANDO a exiguidade do tempo para requisitar informações a respeito das situações tratadas;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde estão na linha de frente na defesa da sociedade contra a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO a premente necessidade de adotar medidas de prevenção e controle da infecção em comento;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública densificar em seus atos de gestão os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência e notadamente o princípio da transparência dos seus atos;

CONSIDERANDO a Portaria 774, de 9 de abril de 2020, recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Grupos do Piso de Atenção Básica-PAB e de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do coronavírus - COVID 19;

CONSIDERANDO que a Portaria 774, de 9 de abril de 2020, designou o importe de R\$ 23.940.247,83 (vinte e três milhões, novecentos e quarenta mil e duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) exclusivos para o enfrentamento do COVID 19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 69.700, de 20 de abril de 2020, do Governo do Estado de Alagoas, que *dispõe sobre a prorrogação das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS) no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências:*

*Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais nº 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020, fica suspenso, em território estadual, a partir da 0 (zero) hora do dia 21 de abril até as 23:59h do dia 5 de maio, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:*

(...)

*§ 3º Não incorrem na vedação de que trata este artigo as padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas.*

*Art. 7º Os Municípios do Estado de Alagoas deverão adotar medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus), especialmente:*

*I - reorganização das feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as recomendações da autoridade sanitária, bem como portaria da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura – SEAGRI.*

*Art. 8º Os estabelecimentos, cujo funcionamento não esteja suspenso, deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:*

*I - assegurar o distanciamento social mediante:*

*a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;*

*b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;*

*c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de estabelecimentos bancários, lotéricas, mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;*

*d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como headsets e microfones, no caso de empresas de teleatendimento e call centers, que deverão manter reduzida sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;*

*e) a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) do estabelecimento;*

*II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao COVID-19 (coronavírus);*

*III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público;*



*IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;*

*V - garantir a disponibilização de máscaras aos funcionários e colocar avisos, em diversos locais da loja, principalmente nas entradas, para que os clientes utilizem máscaras;*

*VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;*

*VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;*

*VIII - Afastar, mantendo os salários, os empregados pertencentes ao grupo de risco e comunicar aos órgãos responsáveis;*

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquéritos Cíveis e de procedimentos administrativos pertinentes para instruí-los, em defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, a teor dos preceitos contidos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93, bem como no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº. 15/96, RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, ambos, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como nos arts. 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, incisos I, alíneas “b” e “c”, ambos, da Lei nº 8.625/93, a fim de prosseguir nas investigações, promovendo a colheita de informações, depoimentos, certidões, exames periciais, etc, razão pela qual determina, de imediato, as seguintes providências:

A) Autuação e registro desta Portaria;

B) Publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado;

C) Expedição dos ofícios necessários, notadamente recomendação à Prefeita Municipal de Lagoa da Canoa para que adote medidas necessárias, cumprindo as diretrizes para o combate à disseminação do COVID-19 (coronavírus).

Registre-se e cumpra-se.

Feira Grande/AL, 27 de abril de 2020.

ALEX ALMEIDA SILVA  
Promotor de Justiça

#### Atos diversos

EXTRAJUDICIAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
MP nº 09.2020.00000572-5

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Órgão de Execução, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, incisos II, VI e IX, c/c artigo 27, parágrafo único, da Lei 8.625/93 e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, no âmbito do expediente administrativo acima destacado, apresenta RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 127 e 129, II, bem como a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República evidencia a saúde entre os direitos fundamentais do cidadão, declarando ser “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo



196, "caput", da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, destacando-se o disposto em seu art. 2º do seguinte teor: "A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública";

CONSIDERANDO o Plano de Contingência elaborado pelo Ministério da Saúde, em fevereiro de 2020, que contempla três níveis de resposta: alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional, no território nacional, ou reconhecimento de declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI) pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço de contaminação pelo coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração de PANDEMIA do COVID-19, feita pela Organização Mundial da Saúde, feita no dia 11 de março de 2020, significando que o novo coronavírus é uma enfermidade amplamente disseminada;

CONSIDERANDO que o país conta, hoje, com 61.888 casos confirmados de COVID-19 e 4.205 mortes, segundos dados do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus 2019-nCoV;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Municipal para infecção Humana pelo novo Coronavírus 2019-nCoV;

CONSIDERANDO que as aglomerações de pessoas são focos de transmissibilidade do vírus;

CONSIDERANDO as características de transmissibilidade do COVID- 19 e a exiguidade do tempo para conter sua disseminação;

CONSIDERANDO a exiguidade do tempo para requisitar informações a respeito das situações tratadas;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde estão na linha de frente na defesa da sociedade contra a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO a premente necessidade de adotar medidas de prevenção e controle da infecção em comento;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública densificar em seus atos de gestão os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência e notadamente o princípio da transparência dos seus atos;

CONSIDERANDO a Portaria 774, de 9 de abril de 2020, recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Grupos do Piso de Atenção Básica-PAB e de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do coronavírus - COVID 19;

CONSIDERANDO que a Portaria 774, de 9 de abril de 2020, designou o importe de R\$ 23.940.247,83 (vinte e três milhões, novecentos e quarenta mil e duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) exclusivos para o enfrentamento do COVID 19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 69.700, de 20 de abril de 2020, do Governo do Estado de Alagoas, que *dispõe sobre a prorrogação das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS) no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências:*

*Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição, previstas nos Decretos*



*Estaduais nº 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020, fica suspenso, em território estadual, a partir da 0 (zero) hora do dia 21 de abril até as 23:59h do dia 5 de maio, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:*

(...)

*§ 3º Não incorrem na vedação de que trata este artigo as padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas.*

*Art. 7º Os Municípios do Estado de Alagoas deverão adotar medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus), especialmente:*

*I - reorganização das feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as recomendações da autoridade sanitária, bem como portaria da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura – SEAGRI.*

*Art. 8º Os estabelecimentos, cujo funcionamento não esteja suspenso, deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:*

*I - assegurar o distanciamento social mediante:*

*a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;*

*b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;*

*c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de estabelecimentos bancários, lotéricas, mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;*

*d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como headsets e microfones, no caso de empresas de teleatendimento e call centers, que deverão manter reduzida sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;*

*e) a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) do estabelecimento;*

*II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao COVID-19 (coronavírus);*

*III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público;*

*IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;*

*V - garantir a disponibilização de máscaras aos funcionários e colocar avisos, em diversos locais da loja, principalmente nas entradas, para que os clientes utilizem máscaras;*

*VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;*

*VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;*

*VIII - Afastar, mantendo os salários, os empregados pertencentes ao grupo de risco e comunicar aos órgãos responsáveis;*

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquéritos Cíveis e de procedimentos administrativos pertinentes para instruí-los, em defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, a teor dos preceitos contidos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93, bem como no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº. 15/96;

RECOMENDA o Ministério Público ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Feira Grande ou quem lhe substituir no cargo, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1) Que sejam adotadas as medidas necessárias, cumprindo as diretrizes para o combate à disseminação do COVID-19 (coronavírus), principalmente, observando o Decreto Estadual 69.700, de 20 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial na mesma data;

2) Seja dada publicidade desta recomendação em todo território municipal, utilizando-se dos meios de publicidade disponíveis (rádio, carros de som etc), inclusive, alertando para a possibilidade de punição administrativa, cível e criminal para aqueles que não se adequarem às normas estabelecidas;



São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público, a que se requisita seja dada ampla e imediata divulgação, bem como apresentada resposta por escrito no prazo de 05 dias de seu recebimento, bem como o posicionamento a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Feira Grande/AL, 27 de abril de 2020.

ALEX ALMEIDA SILVA  
Promotor de Justiça

EXTRAJUDICIAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
MP nº 09.2020.00000573-6

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Órgão de Execução, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, incisos II, VI e IX, c/c artigo 27, parágrafo único, da Lei 8.625/93 e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, no âmbito do expediente administrativo acima destacado, apresenta RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 127 e 129, II, bem como a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República evidencia a saúde entre os direitos fundamentais do cidadão, declarando ser "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (artigo 196, "caput", da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, destacando-se o disposto em seu art. 2º do seguinte teor: "A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública";

CONSIDERANDO o Plano de Contingência elaborado pelo Ministério da Saúde, em fevereiro de 2020, que contempla três níveis de resposta: alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional, no território nacional, ou reconhecimento de declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI) pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço de contaminação pelo coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração de PANDEMIA do COVID-19, feita pela Organização Mundial da Saúde, feita no dia 11 de março de 2020, significando que o novo coronavírus é uma enfermidade amplamente disseminada;

CONSIDERANDO que o país conta, hoje, com 61.888 casos confirmados de COVID-19 e 4.205 mortes, segundos dados do Ministério da Saúde;



CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus 2019-nCoV;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Municipal para infecção Humana pelo novo Coronavírus 2019-nCoV;

CONSIDERANDO que as aglomerações de pessoas são focos de transmissibilidade do vírus;

CONSIDERANDO as características de transmissibilidade do COVID- 19 e a exiguidade do tempo para conter sua disseminação;

CONSIDERANDO a exiguidade do tempo para requisitar informações a respeito das situações tratadas;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde estão na linha de frente na defesa da sociedade contra a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO a premente necessidade de adotar medidas de prevenção e controle da infecção em comento;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública densificar em seus atos de gestão os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência e notadamente o princípio da transparência dos seus atos;

CONSIDERANDO a Portaria 774, de 9 de abril de 2020, recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Grupos do Piso de Atenção Básica-PAB e de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do coronavírus - COVID 19;

CONSIDERANDO que a Portaria 774, de 9 de abril de 2020, designou o importe de R\$ 23.940.247,83 (vinte e três milhões, novecentos e quarenta mil e duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) exclusivos para o enfrentamento do COVID 19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 69.700, de 20 de abril de 2020, do Governo do Estado de Alagoas, que *dispõe sobre a prorrogação das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS) no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências:*

*Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais nº 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020, fica suspenso, em território estadual, a partir da 0 (zero) hora do dia 21 de abril até as 23:59h do dia 5 de maio, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:*

(...)

*§ 3º Não incorrem na vedação de que trata este artigo as padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas.*

*Art. 7º Os Municípios do Estado de Alagoas deverão adotar medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus), especialmente:*

*I - reorganização das feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as recomendações da autoridade sanitária, bem como portaria da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura – SEAGRI.*

*Art. 8º Os estabelecimentos, cujo funcionamento não esteja suspenso, deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:*

*I - assegurar o distanciamento social mediante:*

- a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;*
- b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;*
- c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de*



*estabelecimentos bancários, lotéricas, mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;*

*d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como headsets e microfones, no caso de empresas de teleatendimento e call centers, que deverão manter reduzida sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;*

*e) a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) do estabelecimento;*

*II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao COVID-19 (coronavírus);*

*III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público;*

*IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;*

*V - garantir a disponibilização de máscaras aos funcionários e colocar avisos, em diversos locais da loja, principalmente nas entradas, para que os clientes utilizem máscaras;*

*VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;*

*VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;*

*VIII - Afastar, mantendo os salários, os empregados pertencentes ao grupo de risco e comunicar aos órgãos responsáveis;*

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Inquéritos Cíveis e de procedimentos administrativos pertinentes para instruí-los, em defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, a teor dos preceitos contidos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93, bem como no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº. 15/96;

RECOMENDA o Ministério Público à Exma. Senhora Prefeita Municipal de Lagoa da Canoa ou quem lhe substituir no cargo, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1) Que sejam adotadas as medidas necessárias, cumprindo as diretrizes para o combate à disseminação do COVID-19 (coronavírus), principalmente, observando o Decreto Estadual 69.700, de 20 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial na mesma data;

2) Seja dada publicidade desta recomendação em todo território municipal, utilizando-se dos meios de publicidade disponíveis (rádio, carros de som etc), inclusive, alertando para a possibilidade de punição administrativa, cível e criminal para aqueles que não se adequarem às normas estabelecidas;

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público, a que se requisita seja dada ampla e imediata divulgação, bem como apresentada resposta por escrito no prazo de 05 dias de seu recebimento, bem como o posicionamento a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Feira Grande/AL, 27 de abril de 2020.

ALEX ALMEIDA SILVA  
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes  
Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP

#### RECOMENDAÇÃO Nº01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda: CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, o Decreto Municipal que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de Joaquim Gomes;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;



Resolve RECOMENDAR ao Senhor Prefeito de Joaquim Gomes que:

Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico, no e-mail paulo.almeida@mpal.mp.br, sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Maceió/AL, 28 de abril de 2020.

Paulo Barbosa de Almeida Filho  
Promotor de Justiça de Joaquim Gomes



*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS*

Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes

Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP

RECOMENDAÇÃO Nº02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou



a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR à Senhora Prefeita do município de Flexeiras que:

Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico, no e-mail paulo.almeida@mpal.mp.br, sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.



Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Maceió/AL, 28 de abril de 2020.

Paulo Barbosa de Almeida Filho  
Promotor de Justiça de Joaquim Gomes

### Portarias

Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2020.00000580-3

Interessado(a): Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Instauração.

#### DESPACHO-PORTARIA nº 003/2020

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e serviços voltados ao monitoramento da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 69.541, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial de Alagoas em 20/03 deste ano.

Considerando o que determina a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19) e, buscando uma atuação institucional uniforme

Considerando, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

#### RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Junte-se aos autos o Plano de Contingência do Município de Girau do Ponciano;

II - Junte-se aos autos a Nota Técnica à NUDESAP à Coronavírus (COVID à 19);

III - Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Girau do Ponciano para que adote as medidas cabíveis ao adequado funcionamento das ações e dos serviços envolvidos no monitoramento da pandemia do Coronavírus (Covid-19) e requisite-se informações de acordo com o disposto no Nota Técnica acima mencionada.

IV - Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da



Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.

Girau do Ponciano/AL, 28 de Abril de 2020.

*Assinado Digitalmente*

Sergio Ricardo Vieira Leite

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2020.00000581-4

Interessado(a): Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Instauração.

#### DESPACHO-PORTARIA nº 004/2020

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e serviços voltados ao monitoramento da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 69.541, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial de Alagoas em 20/03 deste ano.

Considerando o que determina a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19) e, buscando uma atuação institucional uniforme

Considerando, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

#### RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

- I – Junte-se aos autos o Plano de Contingência do Município de Campo Grande;
- II - Junte-se aos autos a Nota Técnica – NUDESAP – Coronavírus (COVID – 19);
- III - Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Girau do Ponciano para que adote as medidas cabíveis ao adequado funcionamento das ações e dos serviços envolvidos no monitoramento da pandemia do Coronavírus (Covid-19) e requirite-se informações de acordo com o disposto no Nota Técnica acima mencionada.
- IV - Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.

Girau do Ponciano, 28 de abril de 2020.

*Assinado Digitalmente*  
Sergio Ricardo Vieira Leite  
Promotor de Justiça